

A. I. Nº - 100127.0001/02-0
AUTUADO - JORGE MILEDE BITENCOURT SANTOS
AUTUANTE - AFRANIO CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM - INFAS ITABUNA
DOE - 20.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0320-01/02/

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA.
EXIGENCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não elide a
acusação. Refeitos os cálculos. Erro na determinação da
base de cálculo. Infração parcialmente subsistente.
Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão
unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 03/05/02, exige imposto no valor de R\$ 1.063,18, por utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado, às fls. 12 a 14, apresentou defesa alegando que embora não tendo sido notificado das causas que levaram ao cancelamento de sua inscrição estadual, adquiriu do produtor agrícola, mediante nota fiscal nº 00063, 100 sacas de café “in natura” para beneficiamento e posterior comercialização como café conilon em grãos, e, por entender que estivesse agindo corretamente, emitiu a referida nota fiscal.

Argumentou que no beneficiamento a perda do produto supera aos 50% e se emitisse a nota fiscal com quantidade de 50 sacos, a fiscalização certamente o multaria, então optou por compensar esta perda com destaque do preço unitário pela metade do valor. O autuante utilizou-se da pauta fiscal para café conilon produto final, quando se trata de café in natura.

Diz que, embora cientificado do cancelamento de sua inscrição, o autuante utilizou como base de cálculo o café conilon beneficiado/produto final, e não, café conilon cru em grãos e por esta razão pede a improcedência da autuação e, caso não atendido que seja calculado o imposto sobre a quantidade futura do produto após beneficiamento, que resultaria em torno de 50 sacos.

O autuante, às fls. 29 e 30, informou que razão não assiste ao autuado. A pauta fiscal de 29/04/02, emitida através da Instrução Normativa 027/2002 refere-se a preço do café em grão não beneficiado. Que o café em grão foi encontrado em situação irregular, estando, o autuado, com a inscrição cancelada, a mercadoria deve ser acompanhada do DAE de recolhimento. Que está comprovada a infração e mantém a autuação.

VOTO

Das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido imposto por ter sido identificado que o emitente da nota fiscal de nº 000063, empresa Jorge Milede Bitencourt Santos, para dar transito a mercadoria, Café Conilon cru em grãos, vez que a mesmo foi adquirida de produtor rural. No entanto, a empresa autuada, emitente do documento fiscal, se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Examinando as informações e elementos dos autos, constata-se que o preço tomado para o cálculo do imposto teve com base a Instrução Normativa 027/2002, vigente no período de 29/04/02 a 05/05/02, cuja Instrução trata de preço de Pauta Fiscal de “Café cru em grãos” em operações interestaduais, não se aplicando ao caso em questão.

A mercadoria apreendida, em 29/04/02, diz respeito à operação interna e, se refere a café cru em grãos Conilon. Assim, o valor da base de calculo é o valor da operação, nos termos do art. 486 do RICMS/97. Nestas condições, a nota fiscal nº 0063 aponta como valor da operação a quantia de R\$2.300,00, cujo imposto devido corresponde ao valor de R\$ 391,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100127.0001/02-0, lavrado contra **JORGE MILEDE BITENCOURT SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 391,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA